



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Gestão de Pessoal

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Ramos ex-Secretária de Saúde

Romero Rodrigues Veiga – Prefeito

Paulo Roberto Diniz – Secretário de Administração

Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – Secretária de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.

Inspeção especial na gestão de pessoal. Secretaria de Saúde de Campina Grande. Ilegalidades em atos de pessoal. Cumprimento parcial das determinações desta Corte. Assinação de prazo à atual Gestora, à Secretaria Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal. Inércia. Aplicação de multas individuais. Falha processual. Anulação das decisões.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00082/15

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de inspeção especial realizada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande – PB, tendo como base a solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A inspeção teve como objetivo inicial a análise do pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT aos servidores que prestam serviços na Secretaria de Saúde do Município, assim como a gestão de pessoal no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA.

Devidamente notificada, a ex-Secretária supostamente teria deixado escoar o prazo estabelecido, sem mais trazer quaisquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

Assim, em 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00083/12, fls. 693/694, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à então Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos seguintes aspectos considerados irregulares pela Auditoria desta Corte:

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Recolhimento indevido do FGTS para os servidores contratados temporariamente;
4. Concessão de Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT, sem lei;
5. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
6. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL sobre o pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, a interessada encaminhou os documentos de fls. 696/715.

Após a análise, a Auditoria atestou o cumprimento parcial do Acórdão, restando as seguintes máculas no entendimento do Órgão Técnico:

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
4. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL do pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00224/13 (fls. 734/740), decidiram em:

1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 83/2012;

2. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público, conforme relação contida às fls. 26/31;

3. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Secretária da Saúde, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para: **a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; e **b) Regulamentar as parcelas remuneratórias** sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e **c) Classificar devidamente ou justificar** as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Não houve informações sobre a apresentação de esclarecimentos ou documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “3” da referida decisão, levando esta Câmara, em 06 de agosto de 2013, através do Acórdão AC2 – TC 01617/13, a decidir por: **1) APLICAR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

MULTA, individual, de **R\$1.000,00** (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Após a decisão foi observado que, quando da notificação inicial, a ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 587/689. Todavia, a mencionada documentação não foi examinada pelo Órgão de Instrução desta Corte, ou seja, não foi considerada para efeito das deliberações desta Câmara.

O processo foi agendado, sem a intimação dos interessados.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Por outro lado, há de se considerar que a primeira decisão desta Câmara sobre a matéria não levou em conta documentos acostados pela interessada à época e que não foram analisados pela Auditoria desta Corte.

Como o processo é uma sequência de atos e a validade de um ato depende da validade de outros, se um ato é considerado nulo, os demais que dele dependam também o são. Assim, a nulidade de um ato atinge os posteriores que dele dependam.

No caso, a primeiro ato processual foi a Resolução RC2 – TC 0083/12, que foi editada sem levar em conta a defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande. Os demais atos processuais (Acórdão AC2 – TC 00224/13 e Acórdão AC2 – TC 01617/13 decorreram daquele primeiro, devendo todos ser anulados de ofício.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida **TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC2 - TC 83/2012, o Acórdão AC2 – TC 00224/13 e o Acórdão AC2 – TC 01617/13, com as medidas processuais necessárias à retomada da instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10127/11**, referentes à inspeção especial que teve como objetivo inicial a análise do pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT aos servidores que prestam serviços na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, assim como da gestão de pessoal no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, tratando, nessa assentada, sobre a validade dos atos desta Câmara, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC2 - TC 83/2012, o Acórdão AC2 – TC 00224/13 e o Acórdão AC2 – TC 01617/13, comunicando-se esta decisão à Corregedoria para as anotações de estilo;
- 2) **DETERMINAR** o reinício da instrução processual por parte da Auditoria, a partir da defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, fls. 587/689, para ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB